

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10000-002.200/92=10

Acórdão no. 108-02.050

Sessão de : 07 de junho de 1995.

RECURSO NO.: 107.356 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : INDUSTRIAS TESTIS AZIZ NADER S.A..

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

DESPESAS OPERACIONAIS - A locação de área para exposição e os serviços de organização, administração, promoção e divulgação de feiras se ajustam ao conceito de despesas operacionais a que alude o artigo 191 do RIR/80. A dedutibilidade de tais gastos não está vinculada à data de ocorrência do evento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S.A.:.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial a recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de CZ\$ 392.242,49, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10880-032.280/92-10

Acórdão no. 108-02.050


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSE ANTONIO MINATEL.

Processo nº 10880.032280/92-10

Recurso nº: 107.356

Acórdão nº: 108-02.050

Recorrente: INDÚSTRIAS TÊXTIS AZIZ NADER S/A

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA TÊXTIS AZIZ NADER S/A recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão de primeiro grau que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 09, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1988.

A exigência fiscal sob exame decorreu da glosa de parte das despesas operacionais lançadas na conta "Feiras e Exposições" no valor de Cz\$ 476.492,95, por falta de comprovação, com infração capitulada nos artigos 154, 157 e 191 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com a exigência, a autuada solicitou prorrogação do prazo nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 para apresentar sua impugnação. Em suas razões de defesa (fls. 17), alega que:

- a autoridade fiscal concluiu inicialmente por irregularidades referentes a diminuição do lucro líquido através da contabilização de valores sem observância dos requisitos legais. Considera por demais prematuro concluir por tais infrações sem um embasamento e "um trabalho de maior profundidade";

- anexa, às fls. 22 a 24, os comprovantes acerca dos valores lançados a título de despesas, demonstrando que em momento algum houve qualquer intuito sonegatório por parte da autuada, caracterizando a injustiça promovida pela fiscalização, visto estar comprovada de maneira incontestada a correção do seu comportamento;

- cita a jurisprudência dos Tribunais e trechos do

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.050

Processo nº 10880.032280/92-10

tributarista Geraldo Ataliba, in "Estudos e Pareceres de Direito Tributário" para afirmar que o presente lançamento configura-se uma aberração jurídica porque calcada unicamente em suspeitas, indícios, fragilíssimos como se restou demonstrado.

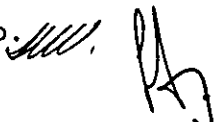
Na informação fiscal de fls. 27/28, o autor do procedimento analisa os documentos apresentados concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário lançado. A Decisão de nº 330/93 (fls. 29) está assim ementada:

"DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS - A empresa pode deduzir as despesas, quando pagas ou incorridas, mas sempre respeitando o exercício de competência; é legítima a glosa de despesas computadas no ano de pagamento mas correspondentes a exercícios futuros."

No recurso voluntário apresentado dentro do prazo regulamentar, a autuada reitera os argumentos apresentados na peça vestibular para, ao final, requerer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.050

Processo nº 10880.032280/92-10

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente apresenta os documentos de fls. 22 a 24 para justificar as despesas lançadas na conta "Feiras e Exposições" no exercício de 1988. Trata-se de uma nota fiscal de serviços, acompanhado do respectivo recibo, emitida por ALCANTRA MACHADO FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA (NF 031093, de 30/12/87) relativa à locação de 100,0 m2 de área para exposição na 11ª FENATEC/88 no Pavilhão de Exposição do Parque Anhembi e aos serviços de organização, administração, promoção e divulgação, no valor de Cz\$ 254.957,62.

Como se pode ver, a nota fiscal foi emitida em 30/12/87 e refere-se a despesas com a realização da 11ª FENATEC/88. Ao teor do artigo 191 do RIR/80, trata-se de despesa normal, usual e necessária à manutenção da fonte pagadora. Isto porque, embora a feira tenha sido realizada somente no exercício de 1989, é certo que já no exercício de 1988, a recorrente já incorre com gastos para a realização do evento. Não vejo como adequar a despesa com a organização e administração da feira com a realização efetiva do evento. Entendo que a recorrente observou ao regime de competência, reconhecendo a despesa no momento em que ocorreu o gasto pois, nesse ramo de negócio, é normal a empresa expositora iniciar as despesas com a realização de feiras com bastante antecedência, sob pena de não mais conseguir um espaço para divulgar os seus produtos.

O mesmo ocorre com o recibo emitido pela COMPACTA - LOCAÇÕES, MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA, no valor de Cz\$ 137.284,87, porque relativo ao mesmo evento, inobstante a data do recibo estar, no meu modo de ver, grafada erroneamente, já que os dados relativos ao evento informados nas duas empresas são idênticos, além da numeração dos cheques utilizados nos recibos seguirem uma sequência imediata (cheque 400094 do B.Brasil para pagamento da Alcantra e cheque 400093 do B.Brasil para pagamento da Compacta).

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-02.050

Processo nº 10880.032280/92-10

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 392.242,49.

Brasília (DF), 07 junho de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

